

# Resumo Executivo - [PL nº 5315 de 2019](#)

**Autor:** Senador Alessandro Vieira  
(CIDADANIA/SE)

**Apresentação:** 26/09/2019

**Ementa:** Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a fim de exigir prévia autorização do Congresso Nacional para corte e supressão de vegetação de Floresta Amazônica primária e secundária em estado avançado de regeneração, exceto nas hipóteses especificadas, bem como tipificar novo crime ambiental relacionado ao corte raso desse tipo de vegetação.

**Orientação da FPA:** Contrária ao projeto

Comissão	Parecer	FPA
<b>CMA - Comissão de Meio Ambiente</b>	Pela aprovação com emendas	Contrária ao parecer

## Principais pontos

- Com a referida proposição, será exigido prévia autorização do Congresso Nacional para corte e supressão de vegetação de Floresta Amazônica primária e secundária em estado avançado de regeneração, exceto nas hipóteses especificadas, bem como tipificar novo crime ambiental relacionado ao corte raso desse tipo de vegetação.
- A pena para quem realizar corte raso de árvores de Floresta Amazônica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração sem permissão da autoridade competente será:
  - reclusão, de dois a seis anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
  - se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

## Justificativa

- O Brasil conta com uma das mais rigorosas legislações ambientais do mundo, sendo esta, por si só, importante mecanismo de proteção do referido bioma.
- Com o advento do Novo Código Florestal e do Cadastro Ambiental Rural, o Brasil ganhou um novo marco legal para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.
- O Código Florestal já define os parâmetros, técnicos e científicos, para a preservação do Bioma, inclusive suas porcentagens.
- Ressalta-se que a proibição da supressão de vegetação nativa, sem levar em consideração que existem atividades agrícolas que podem se adequar muito bem ao bioma, não é a opção

economicamente e ambientalmente mais viável.

- Finalmente, agricultores, técnicos e cientistas já vêm desenvolvendo e praticando formas de produção que buscam reverter o processo de degradação da Floresta Amazônica. Em muitas situações a própria natureza é capaz de recuperar áreas alteradas. Todavia, o ser humano pode acelerar a restauração destas áreas, cuidando dos solos e das águas, introduzindo e manejando espécies vegetais e animais que dificilmente se estabeleceriam sozinhas naquela situação.

### **Emenda apresentada pelo relator**

- O art. 1º do projeto é inconstitucional, pois atribui ao Poder Legislativo atividade típica do Poder Executivo e, desse modo, afronta a independência dos Poderes, protegida pelo art. 2º da Carta Magna.
- Desse modo, como forma de solucionar os problemas da constitucionalidade do art. 1º do PL nº 5.315, de 2019, foi modificada sua redação para atribuir ao “**órgão ambiental competente**” essa função de autorização.
- O art. 2º do projeto adiciona um art. 39-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de realizar corte raso de árvores de Floresta Amazônica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração sem permissão da autoridade competente, cuja pena será de reclusão, de dois a seis anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sendo que no caso do crime ser culposo a pena será reduzida à metade. Ademais, o crime ambiental do art. 38-A, da [Lei 9.605/98](#), já criminaliza a conduta de destruir ou danificar vegetação em **Bioma Mata Atlântica**.
- Quanto à legislação contra crimes ambientais, primeiramente sempre se busca a prevenção do dano ambiental e em seguida, havendo a necessidade, a sua reparação. Em determinados casos, e normalmente em última hipótese a prisão dos autores do ou dos delitos ambientais.
- Neste sentido, o que se verifica atualmente é que os comandos estão claros e devidamente penalizados. Contudo, o que deve ser incentivado e viabilizado de maneira mais efetiva é a **fiscalização**.
- Se atualmente as condutas persistem, não é por ausência de proibição ou por ineficiência das penalidades dispostas, mas por ausência de efetivo controle e aplicação das penalidades já existentes pelas autoridades responsáveis.
- O agravamento das penas para crimes já previstos não assegura a obediência à lei, ou seja, não tornará a lei mais eficaz. Assim, o cometimento de ilícitos não será evitado pelo mero aumento de pena. A efetividade da proteção ambiental se dá mediante uma fiscalização ampla, de aplicação firme das normas ambientais, em especial o Código Florestal e a Lei 9.605/98.
- Destacamos que a experiência social demonstra que aumentar punições não é dar efetividade ao combate à criminalidade. É preciso fiscalizar e educar, mediante aplicações de penas distintas das restritivas de liberdade.
- Conclui-se, assim, que a atual redação da Lei de Crimes Ambientais se mostra suficiente à defesa do meio ambiente e ao combate dos crimes nela previstos, sendo que as discussões deveriam perpassar no maior controle e fiscalização pelos órgãos envolvidos.

## Sugestão de texto

O crime ambiental do art. 38-A, da <a href="#">Lei 9.605/98</a>	O art. 2º do projeto adiciona um art. 39-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)	Sugestão
<p>Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:</p> <p>Pena - <b>detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos</b>, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.</p>	<p>“Art. 39-A. Realizar corte raso de árvores de Floresta Amazônica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração sem permissão da autoridade competente.</p> <p>Pena - <b>reclusão, de dois a seis anos</b>, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”</p>	<p>“Art. 39-A. Realizar corte raso de árvores de Floresta Amazônica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração sem permissão da autoridade competente.</p> <p>Pena - <b>detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos</b>, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”</p>